PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 17.762, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

PUBLICADA
Em 10/03/2017.
José Nilson de Medeiros
Secretário M. de Administração
Port. Nº 011/2017-GP

ALTERA OS ARTS. 18 E 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 17.213/2006, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, CRIA O CONSELHO GESTOR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 18 da Lei Municipal nº 17.213/2006, para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – Omissis

.....

§1º. Omissis

§2º. Os parâmetros urbanísticos a serem definidos na lei de uso e ocupação do solo no Distrito da Marabá Pioneira deverão respeitar o gabarito máximo de cinco pavimentos.

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 112 da Lei Municipal nº 17.213, de 09 de outubro de 2006, para a seguinte redação:

Art. 112. São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - Projetos de implantação, modificação, ampliação ou regularização dos seguintes empreendimentos e atividades:

a) Os empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades habitacionais ou quando situadas em terrenos com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

b) Estações, terminais e edificações de suporte dos sistemas rodoviário urbano, intermunicipal e interestadual, ferroviário, metroviário, aquaviário e similares, com área construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

c) Garagens de veículos de transporte de passageiros;

d) Os estabelecimentos de ensino, pesquisa e extensão, com área construída igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), com no mínimo 600 (seiscentos) alunos por turno ou período;

e) Centros comerciais, shoppings centers, supermercados e hipermercados com área construída igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

f) Estabelecimentos de saúde como hospitais, centros de saúde, clínicas e similares com área construída igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), com capacidade igual ou superior a 200 (duzentos) leitos simultaneamente;

g) Hotéis, pensões, pousadas, com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

h) Restaurantes, bares e similares com capacidade de atendimento de 100 (cem) pessoas simultaneamente;

i) Cemitérios e crematórios;

j) Ginásios, estádios, hipódromos, hípicas, centros e complexos esportivos;

k) Autódromos, kartódromos e similares;

l) Centrais de cargas, logística, abastecimento e transportadoras;

m) Presídios, complexos prisionais, centro de reabilitação de menores e similares;

n) Casas noturnas, casas de show e similares;

o) Parque agropecuário, parque de diversão, sambódromo e similares;

p) Zoológico, jardim botânico e similares;

q) Estacionamentos em superfície estabelecidos em lotes com uso exclusivo para este fim, para qualquer tipo de veículo e administrados por empresa regulamentada;

r) Portos, aeroportos, aeródromos, heliportos e similares;

s) Postos de abastecimento de combustíveis,

t) Depósitos de gás liquefeito de petróleo;

u) Depósito de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;

v) Estações de tratamento;

w) Estação de rádio-base;

x) Condomínios;

y) Atividades de alto ou altíssimo nível de incomodidade, de acordo com quadro I parte integrante desta Lei;

z) Demais atividades ou empreendimentos não residenciais com área construída igual ou superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

II - parcelamento do solo em glebas urbanas;

III - empreendimentos de caráter urbano a serem estabelecidos na área rural ou em áreas de urbanização específica;

IV - demais casos previstos em lei específica.

§ 1º. Para os efeitos do presente artigo, as áreas construídas destinadas a estacionamento de veículos ficam excluídas do cálculo de área total, exceto para os edifícios garagem ou estacionamentos em superfície estabelecidos em lotes com uso exclusivo para este fim.

§ 2º. Será exigida a aprovação pelo Conselho Gestor do Plano Diretor para empreendimentos e atividades com modificações ou ampliações que alcançarem os índices estabelecidos no inciso I deste artigo.

§ 3º. O agrupamento de uma ou mais atividades descritas no inciso I deste artigo, entre si e com uso residencial, prevalecerá a classificação de empreendimento não residencial, devendo seguir o disposto na alínea "y" do inciso I deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 10 de março de 2017.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá em exercício